

RESOLUÇÃO Nº 05/2016

Autoria da Comissão de Formatação do Código de Ética da Estância Turística de Salto

(Dispõe sobre a criação do Código de Ética Parlamentar da Estância Turística de Salto e dá outras providências).

Willhes Gomes da Silva, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

Faz saber, que a Câmara da Estância Turística de Salto, em Sessão Ordinária realizada em 06 de fevereiro de 2016, aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Código de Ética e Corregedoria Parlamentar da Câmara da Estância Turística de Salto.

Art. 2º - A atividade parlamentar será norteada pelo princípio democrático e pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência e da ética.

Art. 3º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, orgânicas, regimentais e estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4º - Na sua atividade o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, sendo-lhe devidas, na forma da lei, as informações que lhe sejam pertinentes ao exercício do mandato.

TÍTULO II – DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I – DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 5º - As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores em função do mandato Parlamentar.

Art. 6º - Fica garantida inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 7º - O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

- I – Pautar-se pela observância dos preceitos éticos constantes deste Código;
- II – Promover a defesa do interesse público;
- III – Zelar pelo aprimoramento da ordem jurídica do Município, da ordem democrática e representativa e das prerrogativas do poder;
- IV – Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública, à vontade popular, à liberdade entre os cidadãos, à defesa do estado democrático de direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V – Manter o decoro parlamentar e preservar a honorabilidade da Câmara Municipal;
- VI – Defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;
- VII – zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal;
- VIII – apresentar-se à Câmara no início de cada Sessão Legislativa e participar das Reuniões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Preparatórias e Especiais realizadas em seu transcorrer;
- IX – apresentar-se adequadamente trajado, à hora regimental das Reuniões ordinárias e extraordinárias e nelas permanecer até o final dos trabalhos;
 - a) Entende-se por adequadamente trajado, o uso de traje social, compreendendo o uso de calça, camisa e sapato.
- X – participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem cronológica de recebimento dos projetos;
- XI – dar tratamento isonômico e parecer a projetos sob sua relatoria que tenham objetivos idênticos;
- XII – examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e a seu voto sob a ótica do interesse público e da constitucionalidade;
- XIII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;
- XIV – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;
- XV – respeitar a iniciativa das proposições, tanto no período regulamentar de elaboração, como as protocoladas, e não concorrer com nenhum ato que possa dar a entender ser sua a iniciativa

original, respeitando o disposto no artigo 81, II do Regimento Interno e no artigo 51 da Lei Orgânica do Município;

XVI – respeitar a ordem de precedência de representação oficial desta Casa em eventos e solenidades;

XVII – denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo.

CAPÍTULO III – DA CONDUTA OFENSIVA À IMAGEM DA CÂMARA

Art. 8º – Incluem entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal:

I – Zelar pela celeridade de tramitação das proposições;

II – Representar ao poder competente contra autoridades e funcionários, por falta de cuidado no cumprimento do dever;

III – Comportar-se de forma adequada, respeitosa e civilizada nas dependências da Câmara Municipal;

IV - Manter sigilo e discrição sobre matérias das quais tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em sigilo, conteúdo de documentos de caráter reservado ou de Comissão que haja resolvido devam permanecer em sigilo;

V – não permitir nem concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da Câmara Municipal, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO IV – DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 9º - O Vereador apresentará à Mesa Diretora ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da Legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas, cópia do protocolo de entrega da declaração à Receita Federal;

III – durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especialmente seus interesses patrimoniais ou outro interesse

próprio ou de parente afim ou consanguíneo até terceiro grau inclusive, declaração de impedimento para votar.

§ 1º - As declarações referidas nos Inciso I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local data e hora da apresentação.

§ 2º - Os dados referidos nos dispositivos anteriores terão, na forma do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando esta os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 3º - Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

TÍTULO III – DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I – DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 10 – Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos vereadores;

II – perceber ou tentar perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas, ou ainda, intermediar para que terceiros de tal situação tenha proveito;

III – celebrar acordo que tenha por objetivo a posse do suplente, condicionando-a a contra prestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

IV – fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, o regulamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberações, assim como, adulterar ou tentar adulterar documento ou informação ensejando benefício próprio ou de terceiro;

V – omitir intencionalmente informações relevantes, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa em qualquer documento encaminhado à Câmara Municipal ou nas declarações de que trata o artigo 9º;

VI – Receber o patrocínio de proposições e/ou pleitos antiéticos ou ilícitos;

VII – portar arma no recinto da Câmara Municipal;

VIII – desrespeitar as diferenças de gênero, étnicas, raciais, de crença religiosa e de orientação sexual;

IX – incorrer nas situações previstas no artigo 55 da Constituição Federal

CAPÍTULO II - DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 11 – Atentam ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I – perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;
 - II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
 - III – inobservar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos desta Resolução e do Regimento Interno;
 - IV – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou Comissão, ou os respectivos Presidentes, ou desrespeitar qualquer servidor ou cidadão presentes às Reuniões Ordinárias;
 - V – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega, ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
 - VI – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
 - VII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão;
 - VIII – não justificar ausências e atrasos.
 - IX – usar verbas que lhe forem disponíveis e para as quais seja obrigado a prestar contas, de qualquer natureza, em desacordo com os princípios fixados nas normas estabelecidas pela Câmara Municipal e de acordo com os princípios fixados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;
 - X – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissões haja resolvido que deva ficar secretos;
 - XI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento de forma regimental;
- Parágrafo único** – As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

TÍTULO IV – DAS INSTÂNCIAS DE DENÚNCIA, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 12 – Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

- I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

- II – processar os acusados nos casos e termos previstos neste código;
- III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do artigo 20;
- IV – responder às consultas da Mesa Diretora, de Comissões e de Vereador sobre matérias de sua competência.

Art. 13 – A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será composta por 03 (três) membros indicados pela Mesa Diretora, para mandato de 02 (dois) anos, impedida a recondução observando e atendendo o princípio da proporcionalidade partidária.

Art. 14 – Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

- I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
- II – que tenha recebido na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.
- III – condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

Parágrafo único – O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança, constitui causa para seu afastamento da função, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, a ser aplicado pelo Plenário, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 15 – A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente, Vice-Presidente, e designação de Relatores.

§ 1º - Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 2º - Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ordinárias, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de cinco reuniões, durante a Sessão Legislativa.

Art. 16 – As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 17 – São as seguintes penalidades aplicáveis por conduta incompatível ou atentatória com o decoro parlamentar:

- I – censura verbal ou escrita;

II – suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a noventa dias, sem direito ao recebimento do subsídio;

III – perda do mandato.

Parágrafo único – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 18 – A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do artigo 11.

Parágrafo único – Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Plenário.

Art. 19 – A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso IV do artigo 11, ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, nos casos de reincidência nas condutas referidas no artigo 18.

Art. 20 – A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 90 (noventa) dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética de Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º - Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos Incisos V, VI, VII e VIII do artigo 11, e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no artigo 10 desta Resolução e nos artigos 16 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Recebida representação nos termos do artigo 23, a Comissão observará os seguintes procedimentos:

I – o Presidente designará um relator, ao qual caberá promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – nomeado o relator, será remetida cópia da representação ou denúncia ao Vereador acusado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento;

IV – o parecer do relator será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos dos seus membros;

V – a discussão e votação do Parecer na Comissão serão abertas;

VI – concluída a votação e decidindo pela procedência da representação, a Comissão oferecerá Projeto de Resolução, destinados à declaração da suspensão temporária ou perda do mandato, conforme o caso;

VII – o processo será encaminhado à Mesa Diretora e, uma vez lido no Expediente, será publicado e distribuído em avulso para inclusão na ordem do dia;

VIII – o Plenário da Câmara Municipal decidirá sobre a aprovação ou não do Parecer da Comissão, por maioria absoluta de seus membros, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 21 – É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Parágrafo único – Quando a representação apresentada contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria da Câmara Municipal, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

Art. 22 – Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos de penalidades previstas no artigo 17.

§ 1º - O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no Inciso II do artigo 10, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa Diretora terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as com precedências previstas na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III – DA REPRESENTAÇÃO

Art.23 – O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de Partido Político, de Comissão ou por Entidade legalmente constituída, mediante representação por escrito à Mesa Diretora ou à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º - A representação deverá ser consubstanciada com provas que justifiquem a propositura.

§ 2º - Não serão aceitas denúncias anônimas.

Art. 24 – A representação de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – exposição objetiva dos fatos;

II – especificação da infração cometida;

III – indicação das provas.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 – A presente Resolução poderá ser modificada por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador ou Colegiado e mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, atendendo ao disposto no Regimento Interno.

Art. 26 – Os prazos previstos neste Código de Ética e Decoro Parlamentar não correm durante os períodos de recesso parlamentar.

Art. 27 – Os casos não previstos neste Código serão resolvidos, soberanamente, pelo plenário.

Art. 28 – Esta Resolução complementa o Regimento Interno e dele passa a fazer parte integrante.

Art. 29 – Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o Regimento Interno da Casa, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Federal aplicável à espécie.

Art. 30 – As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 06 de dezembro de 2.016.

WILLHES GOMES DA SILVA

PRESIDENTE

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara da Estância Turística de Salto, afixada em local de costume em 06 de dezembro de 2.016, e publicada na imprensa local.

ROSANGELA CANDELARIA MANTOVANI MARTINS

SECRETÁRIA LEGISLATIVA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DE FORMATAÇÃO DO CÓDIGO DE
ÉTICA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

EDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE

DIVALDO APARECIDO DOS SANTOS
RELATOR

AGNALDO RIBEIRO SOARES
MEMBRO

ELIANO APOLINÁRIO DE PAULA
MEMBRO

ROBERTO NATALINO SILVEIRA
MEMBRO